

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 308

Senhores Deputados.— A vossa comissão de negócios eclesiásticos, examinando o projecto de lei n.º 241-M, entende que êle merece a vossa aprovação, na parte que se refere à concessão constante do de-

creto com força de lei de 23 de Agosto de 1911.

Quanto à nomeação de professores não tem esta comissão competência para se pronunciar.

Sala das sessões, em 23 de Fevereiro de 1916.

Domingos Pereira.

Adelino Furtado.

Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições).

Custódio Paiva.

João Soares.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução primária e secundária, tendo já dado o seu parecer favorável a um projecto de lei que permite o ensino particular aos professores oficiais de ensino secundário, entende que o projecto

de lei n.º 241-M, na parte que se refere à permissão de os professores do Liceu de Francisco Rodrigues Lobo leccionarem no Colégio Moderno de Leiria, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões, em 1 de Março de 1916.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

António Augusto Tavares Ferreira.

Baltasar de Almeida Teixeira.

Carvalho Mourão.

Francisco L. Gonçalves Brandão, relator.

Projecto de lei n.º 241-M

Senhores Deputados.— Por decreto com força de lei de 23 de Agosto do 1911, *Diário do Governo* n.º 205, foi concedido

à Câmara Municipal de Leiria o edificio co extinto recolhimento de Santo Estêvão de Leiria, com respectivos rendimentos,

para nele serem instaladas escolas e internato para educação e ministração do ensino primário e secundário a alunos do sexo feminino.

A Câmara seguiu aquele edificio contra incêndios, fez nele as reparações indispensáveis e instalou, sob a denominação de Colégio Moderno, o ensino primário e secundário, nos termos do citado decreto, e o ensino de música, piano, dança, labores, costura, brunir, culinária e jardinagem, indispensáveis à educação de crianças do sexo feminino. A dificuldade no recrutamento do professorado, compatível com as receitas daquele Colégio tem porêm prejudicado por vezes a concorrência, quando o remédio para aquele inconveniente está ali à mão, por assim dizer; consiste em permitir que o professorado do Liceu ali possa ir leccionar. Por isso

Atendendo a que o espirito da lei de 29 de Julho de 1886, proibindo aos professores dirigirem, directa ou indirectamente, o ensino em estabelecimentos particulares, no sentido evidente de impedir que, da ganância de lucros desonestos, resultem desvios e quebras no espirito de justiça que deve prestigiar a missão do educador, favorece a interpretação que exclui do número desses estabelecimentos os que os municípios fundam e mantêm, sem objectivos de lucro e no exclusivo empenho de realizar obra educativa;

Atendendo a que o Estado, cedendo à Câmara de Leiria o edificio do extinto recolhimento de Santo Estêvão, com todos os rendimentos, para um internato e externato de educação feminina, não deve negar-lhe com uma mão o que com a outra lhe dá, dificultando o regular e eficaz funcionamento da instituição;

Atendendo a que efectivamente lho dificulta, se lhe estender a proibição da lei

de 1886, pois é Leiria uma cidade pequena, em que, para a realização da obra de educação e instrução tentada, só por fortuita e rara excepção se podem encontrar agentes fora dos que uma preparação especial para essa função habilita os professores do Liceu;

Atendendo a que um vago e infundado receio dos subornos e desprestígio, de que resultou a lei de 1886, inexplicáveis nas especiais circunstâncias do estabelecimento, não deve impedir a realização normal, duradoira e eficaz duma iniciativa educadora, tão grandemente proveitosa para uma povoação, como grandemente honrosa para uma municipalidade;

Atendendo a que é sobremaneira simpática essa instituição municipal, pois o seu programa abrangendo as disciplinas que constituem o quadro do ensino liceal, e não esquecendo ao mesmo tempo aqueles conhecimentos que auxiliam e levantam a mulher na sua função social própria, o torna um estabelecimento de educação feminina o mais possível completo, suprimindo as deficiências do Liceu, a outros fins mais gerais destinado;

Propomos à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É mantida à Câmara Municipal de Leiria a concessão constante do decreto com força de lei de 23 de Agosto de 1911, emquanto lhe der a aplicação a que foi destinada.

Art. 2.º É permitido aos professores do Liceu de Francisco Rodrigues Lobo leccionar no Colégio Moderno de Leiria, sem prejuizo do seu serviço official neste Liceu.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões, 19 de Janeiro de 1916.

G. Pires de Campos.
Custódio Martins Paiva.